

**PROJETO DE LEI N°  
(Do Deputado Jamil Murad)**

Altera dispositivos da Lei nº 10.925, de 2004, que reduz alíquotas do PIS/PASEP e do Cofins incidentes na importação e na comercialização do Mercado Interno de fertilizantes e defensivos agropecuários .

O Congresso nacional Decreta:

O art. 8º, § 3º Inciso III da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.8º.....  
.....(....)

I -  
.....  
.....

II -  
.....  
.....

III – 80% (oitenta por cento) daquela prevista no art. 3º das Leis nº 10.635, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulo 2, no Código 02.07.

§ 9º O disposto no § 3º Inciso III deste artigo aplica-se a fato gerador ocorrido a partir de 1º de agosto de 2004.

**Justificação**

Com o advento das Leis nº 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, a legislação tributária promoveu várias alterações relativamente à incidência não-cumulativa do PIS PASEP E da COFINS, com a criação do Crédito presumido dessas contribuições sociais para a cadeia produtiva do segmento econômico brasileiro.

O Art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, permitia às pessoas jurídicas que produzissem mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos(...) 02, Código 02.07, setor da avicultura(...) destinados à alimentação humana, crédito presumido de 70%(setenta por cento), calculado sobre os bens adquiridos de pessoas físicas, observando a regulamentação estabelecida pela Receita Federal.

DDC7836930

Na mesma linha o art. 3º § 5º da Lei nº 10.833, de 2003, também permitia às pessoas jurídicas produzirem mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos (...) Capítulo 02, Código 02.07, setor da avicultura (...) destinados à alimentação humana, crédito presumido de 80% (oitenta por cento), calculados sobre os bens adquiridos de pessoas físicas, observado a regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

A partir de 1º de agosto de 2004, com a edição da Lei nº 10.924, de 2004, art. 8º, foi promovido a alteração do cálculo do crédito presumido das Contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, para as pessoas jurídicas que produzirem mercadorias de origem animal ou vegetal, classificados nos Capítulos (...) Capítulo 02, Código 02.07, setor da avicultura (...) destinados à alimentação humana, principalmente a redução do percentual de presunção para 60% (sessenta por cento).

As pequenas e médias empresas agroindústria do segmento têm sido afetadas diretamente pela incidência não-cumulativa do PIS/Pasep e da COFINS. Primeiro, porque atendem prioritariamente o mercado interno, cuja incidência ocorre a alíquota de (1,65% PIS/Pasep e 7,6% Cofins, sobre o crédito presumido para 60% (sessenta por cento) face ao disposto no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004; e, terceiro, por efetuarem pagamentos pela utilização de mão -de-obra de pessoa física que não dão direito ao crédito integral nessa sistemática de incidência não-cumulativa.

Diferente ocorre com as pessoas jurídicas que atendem ao mercado externo que não incide alíquota de 9,25% (1,65 PIS/Pasep e 7,6% Cofins) sobre o faturamento ou receita bruta da exportação, por expressa disposição legal.

Assim, ao vender seus produtos no mercado interno as pequenas e médias agroindústrias não obtém o benefício da não incidência das Contribuições Sociais, benefícios este que cabe exclusivamente para às pessoas jurídicas exportadoras.

Para as pequenas e médias agroindústrias de mão-de-obra de pessoas físicas é essencial, vistos seus rústicos processos produtivos de abate e comercialização de aves, gerando assim, um significativo número de empregos diretos, tão necessário ao mercado. Esta mão -de-obra não figura crédito fiscal o que acaba prejudicando, mais uma vez, esse segmento de importância vital à manutenção política e econômica brasileira.

A majoração do percentual do Crédito fiscal para 80% (oitenta por cento) viabilizará o desenvolvimento das atividades das pequenas e médias agroindústrias do segmento avícola e derivados, com o menor custo de produção de abate e comercialização de aves.

Faz-se necessário o aumento percentual de 60% para 80% do crédito presumido para atendimento imediato às agroindústrias, em razão do oneroso custo de produção destas empresas, cujo destinatário final é o consumidor interno do país.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 2006.

**Deputado Jamil Murad**  
**PCdoB/SP**

DDC7836930

DDC7836930

